

Artigo Único - Fica concedido o Título de Cidadão de Itapemirim ao Exmo. Senhor Desembargador Ayres Xavier da Cunha, pelos serviços relevantes que prestou à Comarca de Itapemirim.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1966

Os. Thomé de Souza Machado

Presidente da Câmara Municipal

Publicada e Registrada,  
hoje, nesta Secretaria.

Prof. Municipal - 29/9/1966

as. João Fláudio - p/sec.

Lei nº 451

Dispõe sobre aquisição de área de terra para construção de Estações de Tratamento de Água.

O prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a adquirir, ao preço de cr \$1.000 (mil cruzeiros) por metro quadrado, até o máximo de 3.600 m<sup>2</sup> (três mil seiscentos metros quadrados), a área de terra que for indicada pelo Distrito do Departamento de Obras de Saneamento, neste Estado.

§ Único - A área de terra a que se refere o Artigo primeiro, se destina a edificação e montagem da Estação de tratamento do novo serviço de abastecimento de água desta cidade.

Artº 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo abrirá o crédito especial necessário, valendo-se dos recursos que dispuser.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 30 de setembro de 1966.

Ayrton de Moraes  
Prefeito Municipal

Reqa e Puba, hoje,  
nesta Secretaria

30/IX/66 as. João Alindo - p/sec.

Lei nº 452

O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica isenta do pagamento de transmissões Inter vivos, a escritura de compra e venda do conjunto imobiliário do "Boticário Santa Alice", em que figuram, como adquirente, a Cooperativa de Boticários do Itapemirim Limitada, com sede neste município e, como transmitentes, José Maurício Marcondes e Mansel Marcondes de Souza.

§ Único - A isenção constante do artigo primeiro desta lei, não alcançará posteriores transações que venham a ocorrer, envolvendo ou não o objeto da escritura citada ou partes nelas envolvidas.

Artº 2º - Da escritura constará, obrigatoriamente, a transcrição da certidão de isenção do imposto, que será expedida a requerimento do beneficiado.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.